



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.725135/2011-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.004 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente MIRIAM LUCIA KULCZYNSKI FORSTER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRF. DEDUÇÃO VIA CARNÊ-LEÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Afasta-se a glosa quando os elementos de prova constantes dos autos se prestam a demonstrar o rendimento tributável auferido e a efetiva ocorrência da retenção do imposto deduzido a título de carnê-leão na declaração de ajuste anual.

Restando comprovada a obtenção dos rendimentos e a retenção do imposto, provenientes de ordem judicial, cabe à fonte pagadora, destinatária da exigência, o recolhimento do tributo devido.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 36/37):

A interessada impugna lançamento do ano-calendário 2003, onde foi glosado **o imposto pago declarado (imposto complementar/carnê-leão), no valor de R\$ 3.310,69**, resultando em imposto suplementar de R\$ 1.498,74, ao invés de imposto a restituir de R\$ 1.811,95.

Argumenta, em síntese, que se trata de imposto que incidiu sobre o recebimento de honorários advocatícios e que por culpa da Caixa Econômica Federal os recolhimentos foram realizados com os códigos errados (8045 e 5217). Anexa cópias de DARF para comprova o valor declarado.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

CARNÊ-LEÃO. IMPOSTO COMPLEMENTAR. COMPROVAÇÃO.

O imposto pago deve ser comprovado com documentação hábil e idônea.

Cientificada da decisão, em 23/06/2016 (fls. 41), a contribuinte, em 20/07/2016, interpôs recurso voluntário (fls. 48/51), alegando, em apertada síntese, que nenhum imposto é devido e que todo rendimento recebido foi declarado e o IRRF recolhido a tempo e modo, porém com a utilização de códigos de arrecadação incorretos, os quais foram lançados pela CEF, responsável, por ordem judicial e na qualidade de agente arrecadador, pelo pagamento dos rendimentos liberados à Recorrente e pela devida retenção tributária. Reafirma que a falha apurada no preenchimento das guias DARF se deve unicamente por erro da instituição financeira na impositação dos códigos nas respectivas guias, conforme se depreende dos documentos em anexo. Alega ainda que tanto os honorários recebidos em face do exercício profissional, quanto o imposto retido sobre os aludidos rendimentos, foram devidamente declarados, calhando o reconhecimento da correção da conduta fiscal por ela realizada. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 52/68.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte:

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto de carnê-leão, no valor de R\$ 3.310,69, em face da revisão da DAA/2004, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, com o afastamento da glosa sobre dedução declarada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui os autos com cópia dos alvarás judiciais acompanhados das guias DARF, autorizando a contribuinte promover o levantamento dos valores depositados na CEF, vinculadas aos processos judiciais por ela conduzidos (fls. 52/68).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 37):

Os DARF apresentados pela impugnante **não foram pagos com o código de imposto compensável na declaração de ajuste anual**. Não foi também providenciada a sua retificação.

Sustenta a interessada que o imposto fora pago **por ocasião do recebimento de honorários advocatícios, mas nada apresenta para comprovar este fato; muito menos comprova que estes honorários estão incluídos nos rendimentos declarados**.

Somente poderia compensar o imposto se os rendimentos correspondentes foram ofertados à tributação.

Por estas razões, voto pela improcedência da impugnação.

Pois bem. Após análise dos autos, entendo que a insurgência recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Os alvarás judiciais expedidos, acompanhados das respectivas guias DARF ora acostados (fls. 52/68), são contundentes em demonstrar a ocorrência dos levantamentos pela Recorrente dos rendimentos declarados, recebidos em face do exercício da advocacia, no valor total de R\$ 21.259,49, bem como a retenção/recolhimento do IR Fonte, no valor total de R\$ 3.310,69, o que valida as informações lançadas na DAA/2004.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório produzido e lastreado na legislação de regência (art. 87, IV do RIR/99) – sendo certo que o equívoco na impositação dos códigos de arrecadação partiram da instituição financeira, responsável, por ordem judicial, pelo preenchimento das guias DARF e o consequente recolhimento do imposto devido, cujo erro, de fato, não pode ser atribuído à Recorrente, calhando aqui a alocação correspondente dos valores recolhidos – me convenço da correção da conduta fiscal adotada pela Recorrente, devendo ser permitida a compensação integral do imposto comprovadamente retido, em face do recebimento de rendimentos de pessoas físicas a título de honorários advocatícios, razão pela qual restabeleço a dedução pleiteada e torno insubsistente o crédito tributário apurado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto